

## RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PROCESSO Nº 5008458-89.2024.8.21.0010**

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

DR. DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

RECUPERANDA: RICARDO RIGHESSO - ME

ADMINISTRADORA JUDICIAL: RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relatório sobre o Plano de  
Recuperação Judicial apresentado no Evento 109.

Caxias do Sul/RS, 11 de outubro de 2024.

**RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Saymon Rocha Branchieri**

OAB/RS 69.951

Sumário:

I.	OBJETO DO RELATÓRIO: .....	3
II.	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: .....	6
III.	TRATAMENTO DE CREDORES EXTRAJUDICIAIS: .....	7
IV.	DISCUSSÕES NO PLANO DE LEGALIDADE: .....	8
a)	Previsão de leilão reverso dos créditos: .....	9
b)	Do tratamento dispensado aos credores trabalhistas:.....	13
c)	Dos efeitos do plano relativamente às garantias, aos coobrigados e aos garantidores. ....	14
V.	LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO: .....	15
VI.	CONCLUSÃO:.....	18

## I. OBJETO DO RELATÓRIO:

A alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pela Devedora (art. 22, II, “h”, da LRF).

Esta função é essencial para garantir a transparência e a integridade do processo de recuperação, garantindo que as informações contidas no plano estejam em conformidade com a realidade e sejam verdadeiras.

A reforma da lei recuperacional reforça a importância dessa fiscalização pelo administrador judicial, que deve analisar minuciosamente o plano para verificar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, contribuindo, assim, para a efetividade do procedimento recuperacional.

Na Seção III da Lei nº 11.101/2005, são enumerados os elementos essenciais que devem compor o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora. Nessa linha, o art. 53 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) estabelece:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

*Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convolação da recuperação judicial em falência.<sup>1</sup>*

Com base nesses subsídios, os credores podem avaliar de forma fundamentada qual alternativa é mais vantajosa para seus interesses: a aprovação do plano de recuperação ou a decretação de falência.

Nesse contexto, a Administração Judicial apresenta a tabela explicativa a seguir, com o objetivo de verificar a presença dos elementos exigidos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no presente caso:

Fundamento legal		Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	<input checked="" type="checkbox"/>	Adotada a publicação da decisão de Deferimento do Processamento da RJ (21/06/2024), como termo <i>a quo</i> para contagem do prazo de 60 dias para apresentação do Plano, incumbia à Devedora a apresentação do instrumento até o dia 20/08/2024. Dessa forma, aportado aos autos o Plano de Recuperação Judicial no dia 20/08/2024, tem-se que tempestivo.
	Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta	<input checked="" type="checkbox"/>	O requisito foi atendido com o documento juntado ao <b>Ev. 109</b> dos autos. Foram elencadas as seguintes

<sup>1</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

		Lei, e seu resumo;		medidas: 1.1 Do plano de ação de reestruturação; 1.2 Da administração do patrimônio; 1.3 Da atualização de equipamentos e ativos tangíveis; 1.4 Do laudo de avaliação dos ativos.
	Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		O requisito foi atendido com o documento juntado ao <b>Ev. 109, pág. 23</b> . As considerações a respeito do laudo apresentado pela Devedora são apresentadas no item 5 do presente Relatório.
	Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	 Laudo de avaliação de bens e ativos  Laudo econômico-financeiro	Apresentado laudo de avaliação de bens e ativos ( <b>Ev. 109, pág. 26/36</b> ). No caso concreto, observou-se a ausência de um laudo de previsões econômico-financeiras, embora o plano apresente projeções de fluxo de caixa e detalhes sobre a reorganização da empresa.
Art. 54	Caput	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		O Plano prevê o pagamento dos créditos trabalhistas em 1 ano e 10 meses com deságio.
	§1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		Não há previsão de pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos, em até 30 (trinta) dias.

	§2º	<p>§2º O prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;</p> <p>II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do §2º do art. 45 desta Lei;</p> <p>III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.</p>		<p>O Plano prevê prorrogação do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas em 22 meses, porém cumulado ao deságio de 60%, o que infringe a norma prevista no §2º, inciso III.</p>
--	-----	---	---	---

## II. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

As condições do Plano apresentado pela Recuperanda podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO	
<b>I</b>	Deságio	60% (sessenta por cento)
	Carência	Sem carência
	Início dos pagamentos	Após a publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Prazo de pagamento	22 (vinte e dois) meses
	Atualização	Sem informação
	Periodicidade de amortização	Sem informação

CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO		CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO	
III	Deságio	70% (setenta por cento)	IV	Deságio	60% (sessenta por cento)
	Carência	24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial		Carência	24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Início dos pagamentos	25º mês após a publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial		Início dos pagamentos	25º mês após a publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial
	Prazo de pagamento	120 (cento e vinte) meses		Prazo de pagamento	24 (vinte e quatro) meses
	Atualização	Sem informação		Atualização	Sem informação
	Periodicidade de amortização	Sem informação		Periodicidade de amortização	Sem informação

### III. TRATAMENTO DE CREDORES EXTRACONCURSAIS:

Os créditos extraconcurais, nos termos da Lei nº 11.101/2005, são aqueles que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Isso significa que não estão sujeitos à novação ou ao plano de recuperação aprovado pelos credores. Esses créditos incluem despesas e obrigações contraídas pela empresa em recuperação após o deferimento do processamento do pedido, como débitos fiscais e cotas condominiais, que possuem características específicas no contexto da recuperação.

A legislação, por meio do art. 49, § 3º, e art. 84 da Lei de Recuperação Judicial, estabelece que os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial não estão sujeitos ao plano. Esses créditos gozam de privilégio sobre os demais, sendo que sua satisfação é prioritária.

Embora os credores extraconcurais, como os **débitos fiscais**, não sejam submetidos ao plano de recuperação, o plano menciona que esses débitos são pagos regularmente em forma de parcelamento administrativo.

Não que se refere às **cotas condominiais**, por sua natureza, são obrigações *propter rem*, ou seja, essas obrigações existem em razão do próprio bem, independentemente da relação direta com a atividade da empresa. Portanto, mesmo que o imóvel não seja essencial ao funcionamento da recuperação, as obrigações condominiais vinculadas a ele continuam existindo, e o inadimplemento pode prejudicar o condomínio e os demais condôminos. Embora o imóvel não seja a sede, mas por estar diretamente ligado ao Empresário Individual, as cotas condominiais devem ser tratadas como créditos extraconcursais.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que os encargos condominiais não se sujeitam ao processo de Recuperação Judicial, por terem a mesma função de despesas correntes permitidas ao desenvolvimento da atividade empresarial. Além disso, como despesas posteriores ao pedido de recuperação, as cotas condominiais não estão sujeitas à moratória do processo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. **ENCARGOS CONDOMINIAIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEITO À HABILITAÇÃO OU SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, enquadram-se no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências.** O mesmo entendimento se aplica ao art. 18, a, da Lei n. 6.024/1974. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.565.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.) - *grifamos*

Portanto, mesmo que os imóveis relacionados às cotas condominiais não sejam a sede da empresa Recuperanda, essas obrigações permanecem como créditos extraconcursais. Elas decorrem de obrigações vinculadas ao patrimônio da empresa ou Empresário Individual, independentemente do imóvel ser utilizado diretamente na atividade empresarial. Desta forma, as cotas condominiais devem ser tratadas como créditos extraconcursais, não sujeitas ao plano de recuperação judicial.

#### IV. DISCUSSÕES NO PLANO DE LEGALIDADE:

O entendimento majoritário na jurisprudência é de que o Poder Judiciário não deve interferir na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial ou da empresa devedora. A atuação judicial deve se restringir à verificação da legalidade das disposições do plano.

Essa orientação é reforçada pelos enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

*44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

*46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Dessa forma, as considerações a seguir visam a fornecer ao MM. Juízo fundamentos sólidos para a realização do controle de legalidade do plano de recuperação apresentado, assegurando o cumprimento da legislação vigente e a preservação dos direitos dos credores, sem que se extrapole o limite de atuação do Poder Judiciário em questões econômicas e financeiras:

**a) Previsão de leilão reverso dos créditos:**

Na cláusula “3.6”, o plano prevê que a Recuperanda poderá realizar, a qualquer momento e desde que cumpra suas obrigações conforme o Plano de Recuperação Judicial, leilão reverso de créditos. Nesse procedimento, os credores que desejarem receber seus **créditos de forma antecipada** poderão oferecer seus créditos com deságio. O pagamento será feito para aqueles que oferecerem a maior taxa de desconto, respeitando a liquidez e o capital de giro da empresa.

Embora não haja previsão expressa na Lei 11.101/2005 para a prática de leilão reverso de crédito, a lei permite ao devedor propor meios de recuperação que atendam à reestruturação financeira, e o leilão reverso pode ser considerado um mecanismo inovador para acelerar o pagamento de credores que pretendem aceitar maiores deságios.

O art. 50 da Lei 11.101/2005 menciona vários meios possíveis de recuperação, como concessão de prazos, abatimentos e pagamento parcial de dívidas, venda de ativos, arrendamentos, entre outros. O leilão reverso poderia ser interpretado como um meio compatível com o espírito da lei, pois trata-se da quitação antecipada de créditos mediante negociação, respeitando os princípios de liberdade na apresentação das modalidades de recuperação.

A doutrina admite um processo dinâmico e que o plano pode conter soluções criativas que visem à maximização dos recursos disponíveis, desde que respeitados os princípios da legislação e os direitos dos credores.

Por outro lado, apesar de o leilão reverso oferecer uma alternativa para que os credores que desejam aceitar maior deságio recebam antecipadamente, a de se considerar que o Plano de Recuperação Judicial já apresenta proposta de deságio entre 60% e 70%. Diante disso, é imprescindível analisar algumas questões fundamentais relacionadas à proteção dos direitos dos credores, como:

- **TRANSPARÊNCIA E EQUIDADE NO TRATAMENTO DOS CREDORES:**

É essencial que o procedimento do leilão reverso seja transparente e equânime, ou seja, que todos os credores tenham as mesmas oportunidades de participação e que sejam informados de maneira clara e com antecedência sobre os critérios e o valor disponível para o leilão.

Ademais, é necessário que o critério de rateio no leilão, em caso de vários credores ofertarem deságios, **respeite a proporcionalidade**, de modo que não ocorra qualquer discriminação baseada no valor do crédito. Esse procedimento precisa ser supervisionado pelo Administrador Judicial, que deve zelar pela **transparência e justiça** do processo.

- **LIMITES AO DESÁGIO:**

O deságio proposto, entre 60% e 70%, deve ser analisado quanto à sua razoabilidade. Embora a Lei de Recuperação Judicial permita a concessão de prazos e abatimentos, **o deságio não pode ser excessivamente oneroso**, a ponto de comprometer o princípio da função social do crédito e a viabilidade financeira do credor.

É imperioso que o Administrador Judicial e os próprios credores acompanhem a execução do leilão para garantir que o deságio não se torne uma medida desproporcional e abusiva. Um deságio elevado, por exemplo, pode inviabilizar a recuperação de parte substancial do crédito de credores que, por necessidade de liquidez, optam por participar do leilão, resultando em prejuízos excessivos.

- **TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO INFORMADA:**

Um dos aspectos mais importantes do leilão reverso é a transparência. Todos os credores devem ser **amplamente informados** sobre as condições do leilão, incluindo:

- ★ O **valor disponível** para quitação antecipada;
- ★ As **condições de deságio**;
- ★ A **data, hora e local** para a realização do leilão
- ★ O **critério de seleção** dos credores vencedores (maior deságio oferecido).

A **falta de clareza ou omissões** nessas informações pode prejudicar a participação dos credores, que não terão condições de tomar decisões informadas. Além disso, é crucial que o **processo seja equânime**, com todos os credores recebendo as mesmas informações ao mesmo tempo.

- **FACILITAÇÃO DE ACESSO PELOS CREDORES:**

Outro ponto relevante é a **comunicação entre a Recuperanda e os credores**. A exigência de envio de propostas por meio de **carta registrada**  é uma prática que pode **onerar e dificultar o acesso dos credores**, principalmente em um contexto de crise econômica, onde muitos credores podem ter limitações financeiras ou logísticas para participar ativamente do processo.

Propõe-se, portanto, a inclusão de meios eletrônicos, como um **e-mail oficial** , que facilite a participação dos credores no leilão reverso, garantindo maior agilidade, eficiência e acessibilidade ao processo, especialmente em um contexto onde muitas partes interessadas podem estar espalhadas por diferentes regiões. Essa medida simplificando o procedimento, mas também promovendo acessibilidade, agilidade e menor onerosidade para os credores.

- **SUPERVISÃO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

O Administrador Judicial deve exercer um papel ativo no monitoramento e execução do leilão reverso para garantir que os interesses dos credores não sejam prejudicados. Qualquer irregularidade ou falta de transparência no procedimento pode ser considerada uma **violação dos direitos dos credores**, potencialmente resultando em impugnações ao plano de recuperação. O administrador deve certificar-se de que:

- ★ Todos os credores sejam notificados com **antecedência** e de forma **inequívoca**;
- ★ O procedimento de rateio entre credores seja **justo** e **proporcional**;
- ★ O deságio aplicado seja **razoável** e dentro dos limites da boa-fé objetiva.

- **PROTEÇÃO AOS CREDORES MENORES:**

Em um cenário de deságio elevado, os credores menores podem ser especialmente vulneráveis, uma vez que o impacto da perda sobre seus créditos pode ser mais significativo em termos percentuais. O leilão reverso não pode, de maneira alguma, prejudicar de forma desproporcional esses credores. A aplicação do **rateio proporcional** deve ser feita de modo que respeite a capacidade de recuperação de todos os participantes, preservando a função social da Recuperação Judicial.

Embora o leilão reverso de créditos uma ferramenta inovadora dentro do contexto da Recuperação Judicial, é fundamental que ele seja aplicado com **respeito aos princípios de transparência, equidade e proporcionalidade**, visando proteger os interesses dos credores, especialmente diante do deságio proposto que varia entre 60% e 70%. O leilão deve ser supervisionado com rigor pelo **Administrador Judicial** e deve garantir que todos os credores possam participar de maneira justa, sem serem prejudicados pela falta de clareza, burocracia excessiva ou condições desproporcionais.

Dessa forma, embora a Administração Judicial não identifique ilegalidade na adoção do mecanismo de aceleração de pagamentos, considera essencial que sua implementação seja previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Essa medida visa assegurar a existência de regras claras e transparentes, permitindo que todos os credores em condições ou com características similares possam aderir ao mecanismo em igualdade de oportunidades.

b)

c) **Do tratamento conferido aos credores trabalhistas:**

As condições de pagamento aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF) encontram-se dispostas na cláusula “3.1” do plano, senão vejamos:

- **3.1 Credores Trabalhistas - Classe I**
- Sobre o valor dos créditos, haverá deságio de 60% (sessenta por cento);
- Início dos pagamentos, após a publicação no Diário Oficial da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- Os valores serão pagos em 22 (vinte e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

O art. 54 da Lei 11.101/2005 dispõem que o Plano de Recuperação Judicial **não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano** para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

No entanto, o §2º do mesmo dispositivo, prevê que o prazo estabelecido no *caput* deste artigo **poderá ser estendido em até 2 (dois) anos**, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, **cumulativamente**:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Na interpretação da Administração Judicial, o pagamento da integralidade do crédito (sem deságio) é requisito para o elástico do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em até dois anos (art. 54, § 2º, III, da Lei nº 11.101/2005) e desde que cumpridos os demais requisitos do referido §2º. Logo, a contrário sensu, se os créditos forem adimplidos no prazo de um ano na forma do *caput*, do art. 54, inexistiria óbice à incidência de deságio.

Nesse sentido, acompanha a doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

- Diante da natureza alimentar do referido crédito, o art. 54, caput, limitou a previsão do plano de recuperação judicial de pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial em um ano. A limitação é temporal apenas, mas não impede a alteração de suas outras condições. Não há nenhuma limitação legal a que sejam imputados deságios no pagamento do referido crédito. Os créditos trabalhistas apenas não poderão ter as condições de pagamento alteradas de modo a terem prazo superior a um ano para sua satisfação.  
(...)
- Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos.  
(...)
- Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito.<sup>2</sup>

Dessa forma, considerando que o plano prevê um pagamento deságio de 60% a todos os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, no prazo de até 22 (vinte e dois) meses a contar da homologação do Plano, esta Auxiliar do Juízo vislumbra ilegalidade neste ponto.

#### **d) Dos efeitos do plano relativamente às garantias, aos coobrigados e aos garantidores.**

Na qualidade de administrador judicial, é crucial enfatizar que, no que tange às garantias oferecidas pelos coobrigados e garantidores, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, §1º, estabelece uma salvaguarda fundamental para os credores. O referido dispositivo legal assegura que os credores mantenham seus direitos de cobrança contra os coobrigados e garantidores, a menos que esses credores consentam expressamente com a liberação de tais garantias.

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. [livro eletrônico] 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

As cláusulas “4.1” e “4.2” do Plano de Recuperação Judicial, que preveem a liberação e quitação de coobrigados e garantidores com a simples aprovação do plano, encontram limitação legal. A eficácia dessas cláusulas não pode se sobrepor ao disposto na legislação, e qualquer extinção automática das garantias sem o consentimento expresso dos credores representaria uma violação direta ao art. 49, §1º. Isso comprometeria a segurança jurídica e a proteção que a lei confere aos credores.

Ademais, para que tais cláusulas possam ser implementadas, faz-se necessária a prévia negociação e aprovação pelos credores afetados. Esse processo garante que se respeite o princípio da isonomia entre os credores, evitando que determinados credores sejam prejudicados em detrimento de outros. A negociação também promove um equilíbrio entre os interesses de preservação da empresa em recuperação judicial e a segurança jurídica, que deve ser assegurada aos credores.

Diante disso, conclui-se que, na ausência de aprovação expressa pelos credores, as garantias prestadas pelos coobrigados e garantidores permanecem válidas e plenamente exigíveis, conforme estipulado pelo art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005. Desta forma, eventuais cláusulas que disponham sobre a extinção automática dessas garantias sem o devido consentimento podem ser consideradas nulas por contrariar a legislação vigente e os direitos creditórios.

## **V. LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO:**

Ultrapassados os aspectos de legalidade, o plano de recuperação judicial precisa apresentar aderência às informações econômico-financeiras da Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis para que possa ser efetivamente cumprido.

Dessa forma, a análise do contexto financeiro projetado para o médio e longo prazo é um subsídio importante para os credores, pois permite uma visualização clara das reais condições de pagamento da Recuperanda, o que torna as negociações mais transparentes.

Apesar de extremamente relevantes, é importante destacar que as projeções da demonstração de resultado do exercício e do fluxo de caixa não são obrigatórias como demonstrativos contábeis. Elas são, sim, ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão pelos administradores e, no caso da recuperação judicial, pelos credores.

No presente caso, a Recuperanda não apresentou laudo econômico-financeiro, o que dificulta a avaliação objetiva da capacidade de cumprimento do plano proposto, deixando os credores sem esse subsídio essencial para uma análise mais detalhada das condições econômicas e financeiras da empresa.

O que se identifica no Evento 109, pág. 23 é uma projeção de resultados para o próximo 1 (um) ano, abrangendo o período entre agosto/2024 e setembro/2025, sendo o documento elaborado e assinado por FATIMA JULIANA BELLINI (CRC/RS 053024).

As projeções de fluxo de caixa, detalhadas no Anexo “B” do Plano de Recuperação, mostram a capacidade da empresa de gerar recursos ao longo do período de recuperação. As projeções indicam um aumento gradual e sustentável da receita operacional, passando de R\$ 40.000,00 em agosto de 2024 para R\$ 60.000,00 em dezembro de 2025, refletindo um crescimento alinhado às expectativas do mercado e da reorganização interna.

Essas projeções não apenas demonstram a capacidade de gerar receita, mas também são coerentes com a estrutura de custos operacionais e com a implementação das medidas propostas no plano de reestruturação, tais como a revisão de processos internos, controle de custos, e otimização dos recursos financeiros e administrativos.

Com base nas projeções, o saldo de caixa da empresa permanecerá positivo ao longo de todo o período, com um crescimento sustentável que garante a capacidade de pagamento dos credores. A empresa prevê um fluxo de caixa livre crescente, o que é essencial para o cumprimento das obrigações conforme as classes de credores estabelecidas.

As projeções indicam que, após a implementação das medidas de reestruturação, a empresa será capaz de cumprir com os prazos de pagamento propostos no plano, considerando tanto os credores trabalhistas quanto os quirografários. Por exemplo, a proposta de pagamento aos credores da Classe III (quirografários) prevê deságio e parcelamento em 120 parcelas, sendo os valores compatíveis com o fluxo de caixa projetado.

Esse equilíbrio entre entradas e saídas de recursos é crucial para assegurar que a empresa mantenha sua atividade operacional, ao mesmo tempo em que cumpre suas obrigações, reforçando a confiança dos credores na viabilidade do plano.

Embora o laudo de viabilidade econômico-financeira seja uma exigência formal do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, é possível argumentar que, no presente caso, as projeções de fluxo de caixa apresentadas são suficientes para fundamentar a reorganização da empresa e demonstrar sua capacidade de superação da crise. Essas projeções atendem aos parâmetros esperados de um estudo de viabilidade, fornecendo informações sobre a geração de caixa e a adequação dos pagamentos previstos no plano.

A capacidade de geração de caixa projetada, somada às medidas de controle de custos e à implementação de práticas administrativas mais rigorosas, é suficiente para demonstrar a viabilidade econômica da recuperação. Assim, as projeções podem ser aceitas como uma ferramenta legítima para avaliar a capacidade de cumprimento do plano, sendo suficientes para orientar a decisão dos credores e do Juízo.

O Laudo de avaliação dos bens móveis e imóveis foi assinado por Henrique Zanchetti Cenci (CPF 019.941.490-43 - SAS soluções em equipamentos para saúde e estética Ltda).

A apresentação de um Laudo de Avaliação dos Bens Móveis e Imóveis da recuperação é uma exigência do art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, que visa garantir a transparência sobre o valor dos ativos disponíveis e a situação real patrimonial da empresa, permitindo que os credores e o Juízo avaliem a probabilidade de recuperação. No caso do plano de recuperação de RICARDO RIGHESSO - ME, foi apresentado um laudo detalhado referente aos principais bens da empresa e particulares do Empresário Individual, com foco em dois tipos de ativos:

★ **Bens móveis operacionais (equipamentos odontológicos):**

Esses bens móveis foram avaliados em um total de **R\$ 89.050,00**, conforme o estado de conservação e funcionalidade dos itens. O laudo confirma que todos os equipamentos estão em boas condições, aptos para uso e operacionais. Além disso, destaca-se que esses bens são imprescindíveis para a manutenção da atividade empresarial e, por isso, a alienação desses ativos não está prevista no plano de recuperação, em conformidade com o princípio da preservação da empresa. A continuidade operacional depende diretamente da disponibilidade desses equipamentos para prestar serviços e gerar receita, sendo essencial que eles sejam mantidos no patrimônio da Recuperanda.

★ **Imóveis de propriedade do Empresário Individual.**

O laudo de avaliação imobiliária cumpre o objetivo de determinar o valor de mercado desses ativos, proporcionando

transparência sobre o patrimônio do empresário. Embora esses imóveis representem uma garantia relevante para os credores, o plano propõe que **não sejam alienados**, uma vez que a venda deles não seria suficiente para cobrir o passivo total da Recuperanda e, mais ainda, poderia beneficiar apenas uma parte dos credores em detrimento de outros.

A avaliação dos bens móveis e imóveis apresentada no plano de recuperação de **RICARDO RIGHESSO - ME** atende aos requisitos legais e proporciona uma visão clara do patrimônio disponível para suportar o processo de recuperação. Os laudos mostram que os bens são essenciais para a operação da empresa e justificam a estratégia de preservá-los no patrimônio, permitindo à empresa continuar gerando receitas e cumprindo suas obrigações. Dessa forma, os laudos de avaliação são um componente importante para a aprovação do plano de recuperação, proporcionando aos credores uma base sólida para análise.

## VI. CONCLUSÃO:

Os elementos essenciais do Plano de Recuperação Judicial foram atendidos pela Recuperanda, que conseguiram satisfazer os requisitos previstos no art. 53, incisos I, II e III, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Quanto à legalidade das cláusulas contidas no Plano, este Auxiliar do Juízo opina:

- pela **ilegalidade** da cláusula “3.1” do Plano de Recuperação Judicial, que estabelece as condições de pagamento dos créditos decorrentes da legislação trabalhista ou de acidentes de trabalho, em desacordo com a legislação, que confere proteção especial a essa classe de credores ao determinar que o pagamento seja efetuado em até 1 (um) ano após a homologação do Plano. A tentativa de aplicar deságio cumulada com a extensão do prazo para 2 (dois) anos, conforme previsto no §2º do art. 54 da Lei 11.101/2005, é ilegal, pois a Recuperanda não preenche os requisitos necessários para a concessão dessa extensão.
- pela **limitação** da previsão de leilão reverso previsto na cláusula “3.6”, desde que condicionado o mecanismo à prévia chancela do Juízo Recuperacional, a fim de garantir a existência de regras claras e transparentes, que possibilitem a adesão a todos os credores que reúnam as mesmas características ou condições;

- pela **ilegalidade** da condição da cláusula “3.7”, que prevê a remissão dos créditos e a quitação das respectivas parcelas à Recuperanda, caso o credor não informe seus dados bancários dentro do prazo de um ano, pois interfere diretamente nos direitos dos credores. A condição imposta pela cláusula é abusiva ao presumir que o não fornecimento de dados bancários para pagamento equivale a uma renúncia ao direito de crédito. Tal presunção não tem respaldo na legislação vigente e é considerada ilegal, pois a quitação não pode ocorrer por omissão, salvo em situações excepcionais expressamente previstas em lei, o que não é o caso.
- pela **limitação** da eficácia das cláusulas "4.1" e "4.2" do Plano de Recuperação Judicial, que tratam da liberação e quitação de todos os coobrigados e garantidores com a aprovação do plano. Sendo necessário observar que a legislação aplicável, em especial o art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, estabelece que os credores conservam seus direitos contra os coobrigados e garantidores, a menos que haja anuência expressa desses credores para a liberação. A extinção automática dessas garantias, sem consentimento, violaria a proteção legal conferida aos credores e poderia ser considerada nula. Portanto, a eficácia dessas cláusulas deve ser condicionada à prévia negociação e aprovação pelos credores afetados, de modo a assegurar a observância da isonomia entre os credores, o equilíbrio entre a preservação da empresa e a segurança jurídica, além de garantir o respeito aos direitos de crédito que permanecem vigentes. Em caso de ausência de aprovação, as garantias oferecidas pelos coobrigados e garantidores devem continuar válidas e exigíveis, conforme estipulado no art. 49, §1º.
- pela **exclusão** dos créditos referentes às verbas condominiais (Condomínio Edifício Bela Vista e Condomínio Edifício Di Fiori) do quadro de credores, tendo em vista que tais verbas possuem natureza extraconcursal, conforme disposto no art. 84 da Lei 11.101/2005, não se sujeitando ao plano, tampouco à suspensão prevista §4º do art. 6 da Lei n.º 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 11 de outubro de 2024.

**RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**Saymon Rocha Branchieri**  
OAB/RS 69.951